



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.723445/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.017 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MASSAS AMIGAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”):

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/JFA nº 709857, 10 de SETEMBRO de 2012 (fls. 24), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único ao ADE, a fls. RELACIONADOS A FLS. 40.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.017 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.723445/2012-21

Ciente do ADE em 09/10/2012 (fls. 38), a contribuinte apresentou em 05/11/2012 contestação a fls. 2 a 6.

Alega que o débito em questão foi objeto de parcelamento nos termos da Lei n.º 11.941/09 e já se encontra devidamente quitado. Aduz que o débito decorre de multa por infração a artigo da CLT e foi impugnado na Justiça do Trabalho, com depósito de 50% do valor, convertido em renda da União. Afirma que as informações sobre o débito estão divergentes entre os sistemas da RFB e da PGFN. Menciona os requerimentos dirigidos à PGFN, buscando a extinção do débito, pleiteando ao final a correção do valor no sítio da RFB, a concessão de novo prazo para consolidação de débitos e ainda que fosse considerado quitado o débito impugnado.

Em sessão de 30/10/2019, a DRJ/BHE julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 46 do *e-processo*):

Conforme fls. 39, após o prazo para regularização remanesceu tão somente débito em cobrança na PGFN inscrito sob o n.º 60.5.09.0014-72. Das consultas aos sistemas da PGFN, juntadas a fls. 28 e 44, observa-se que tal débito somente foi extinto por pagamento em 15/02/2014, após, portanto, o prazo legal para sua regularização, que havia se encerrado em 09/11/2012, não cabendo qualquer ressalva ao ato de exclusão do Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa que o referido débito indicado pelo acórdão recorrido como em aberto refere-se em verdade a uma multa imposto pelo Ministério do Trabalho por infração trabalhista, o qual foi contestado em processo judicial na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Juiz de Fora/MG, no qual houve uma conversão em renda a favor da União no montante de R\$ 773,78 em 10/02/2010. Com relação ao remanescente, o contribuinte teria parcelado com base na Lei n.º 11.941/2009. Os pagamentos iniciaram em 08/2010 e terminaram em 11/2010, ou seja, antes da emissão do ADE.

Segundo o contribuinte, a data mencionada no acórdão recorrido como sendo a da regularização do débito, em 15/02/2014, foi na verdade a data em que a PGFN regularizou a situação do contribuinte no sistema, após o protocolo de três requerimentos nas datas de 28/07/2011, 29/08/2011 e 10/05/2012.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.017 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.723445/2012-21

Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 54 do *e-processo*):

O que de fato aconteceu foram erros durante a Consolidação dos débitos pelo Site da Receita Federal, onde o débito da Recorrente já se encontrava quitado na data da Consolidação, e não aparecerem débitos a serem consolidados, causando a Rejeição da consolidação.

Tal fato foi reconhecido pelo Procurador Federal em seu despacho ao requerimento 201100888499 de 29/08/2011, senão vejamos:

“Assim só será possível atender ao pedido do optante quando a ferramenta de reconsolidação, através d qual os problemas pontuais encontrados durante a consolidação do parcelamento poderão ser resolvidos, estiver disponível para utilização.” (grifo meu).

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo (“ADE”) n.º 709857, em razão da suposta existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com a exigibilidade não suspensa.

Após a análise do caso pela DRJ/BHE, constatou-se que esgotado o prazo para regularização dos débitos, permaneceu em aberto o débito em cobrança na PGFN inscrito sob o n.º 60.5.09.0014-72, o qual somente teria sido regularizado na data de 15/02/2014.

O contribuinte, todavia, informa que a referida data seria na verdade apenas a data da regularização da dívida no sistema da PGFN, após o protocolo de três requerimentos solicitando que ela fosse logo consolidada, posto se encontrar quitada desde o mês de novembro de 2010, data do pagamento da última parcela do parcelamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.017 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.723445/2012-21

Em que pese a informação do contribuinte, percebe-se, contudo, que os requerimentos mencionados são referentes à inscrição n.º 60.5.09.001472-28 controlada no processo administrativo n.º 46245.002160/2006-15.

Contudo, ao negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, a DRJ/BHE informa que a dívida supostamente em aberto se encontraria demonstrada nas fls. 28 do *e-processo*, veja-se (fls. 46 do *e-processo*):

Conforme fls. 39, após o prazo para regularização remanesceu tão somente débito em cobrança na PGFN inscrito sob o n.º 60509001472. **Das consultas aos sistemas da PGFN, juntadas a fls. 28 e 44, observa-se que tal débito somente foi extinto por pagamento em 15/02/2014 [...]**

Vejamos então a dívida mencionada no referido documento (fls. 28 do *e-processo*):

PSFN-JUIZ DE FORA		Consulta Dívida Ativa		27/08/2013 16:58	Tempo restante de conexão: 19:54
RENATA DE MESQUITA CECON (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)		Informações Gerais			
INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS	
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL		
Parâmetro: 60509001472		Número de Inscrição: 60 5 09 001472-28		Pág. 1/1	
Número do Processo Administrativo: 46245 002160/2006-15		CPF/CNPJ: 19720960/0001-54			
Devedor Principal: MASSA AMIGAO LTDA					
Situação:	ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR				
Data da Inscrição:	18/03/2009	Procuradoria Responsável:	JUIZ DE FORA	Nº. Judicial:	Valor Inscrito: R\$ 1.529,62
Orgão de Origem:	DRT	Procuradoria de Inscrição:	JUIZ DE FORA	Nº. Único Judicial:	UFIR 1.437,47
Nat. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Devedores:	0001	Orgão de Justiça de Origem:	VARA TRB- JUIZ DE FORA
Receita:	3623 -	Qtd. de Pagamentos:	0001	Juízo:	Valor Remanescente: R\$ 908,75
Série:	CLT	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	UFIR 854,00
Qtd. de Débitos:	0001	Qtd. de Protestos:	000	Data de Distribuição:	R\$ 908,75
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:	IDENTIFICADO
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:		Data da Extinção:	Valor Consolidado: R\$ 1.453,45
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Data de Devolução/Arquivamento:	
Motivo de Extinção:				Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade:	

Perceba-se que o número do processo administrativo é exatamente o 46245.002160/2006-15, o qual teria sido objeto dos três requerimentos transmitidos pelo contribuinte buscando a resolução da sua pendência fiscal, a qual já se encontraria quitada, mas não atualizada no sistema.

Em sendo assim, entendo que é necessário o retorno dos autos em diligência para que a Unidade de Origem esclareça se o processo administrativo n.º 46245 002160/2006-15 tinha por controle tanto a dívida n.º 60.5.09 .01472-28, como a dívida n.º 60.5.09.0014-72, bem como qual a relação entre elas. É importante que a Unidade de Origem analise as telas e informações

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.017 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.723445/2012-21

do sistema para identificar se de fato tais pedidos se referem aos débitos ora discutidos nos autos. Não consta dos autos, por exemplo, informações se o parcelamento mencionado pelo contribuinte em sua peça recursal abrangeu realmente a dívida n.º 60.5.09.0014-72, fundamento para sua exclusão do regime simplificado.

Esclarecidos tais fatos, mostra-se ainda imprescindível que o contribuinte seja intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito do relatório conclusivo da diligência elaborado pela Unidade de Origem.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo